



## ANEXO VI

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento (R\$)	GAJ - 108% (R\$)	GAS- 35% (R\$)	Remuneração (R\$)
Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)	C	13	4.452,49	4.808,69	1.558,37	10.819,55
		12	4.322,81	4.668,63	1.512,98	10.504,42
		11	4.196,90	4.532,65	1.468,92	10.198,47
	B	10	4.074,66	4.400,63	1.426,13	9.901,42
		9	3.955,98	4.272,46	1.384,59	9.613,03
		8	3.742,65	4.042,06	1.309,93	9.094,64
		7	3.633,64	3.924,33	1.271,77	8.829,74
		6	3.527,81	3.810,03	1.234,73	8.572,57
	A	5	3.425,06	3.699,06	1.198,77	8.322,89
		4	3.325,30	3.591,32	1.163,86	8.080,48
		3	3.145,98	3.397,66	1.101,09	7.644,73
		2	3.054,35	3.298,70	1.069,02	7.422,07
		1	2.965,38	3.202,61	1.037,88	7.205,98

GAJ: Gratificação Judiciária

GAS: Gratificação de Atividade de Segurança

Lei nº 11.416, de 15 DEZ 2006 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Lei nº 12.774, de 26 DEZ 2012 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Lei nº 13.317, de 20 JUL 2016 - Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União.

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

#### RESOLUÇÃO Nº 178, DE 19 DE JANEIRO DE 2017

Aprova a Proposta Orçamentária do Exercício Financeiro de 2017, do Conselho Regional de Biblioteconomia da 11ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, resolve:

Art.1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Biblioteconomia - 11ª Região, para o exercício financeiro de 2017.

CRB-11

Receita em R\$	Despesa em R\$
Receitas Correntes 243.000,00	Despesas Correntes 233.350,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 9.650,00
Total Geral 243.000,00	Total Geral 243.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

#### RESOLUÇÃO Nº 334, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII do art. 33 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 255/2013, que dispõe sobre Especialidades Profissionais em Educação Física;

CONSIDERANDO a importância de aprimorar a formação do treinador esportivo, com vistas a melhoria do sistema de preparação esportiva no país;

CONSIDERANDO que a formação oferecida pelas entidades nacionais de administração do desporto contribui na capacitação do Profissional de Educação Física, graduado em curso superior de Educação Física e tem se mostrado eficiente na qualificação de treinadores esportivos;

CONSIDERANDO que a formação continuada oferecida pelas entidades nacionais de administração do desporto têm como perspectiva agregar inovações técnico-científicas e tecnológicas, de modo a produzir impacto positivo na qualificação dos treinadores esportivos;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CONFEF, em Reunião Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - O Termo de Cooperação definido nesta Resolução é um instrumento legal que estabelece as condições para o registro de Título de Especialista no Sistema CONFEF/CREFs, de Profissionais de Educação Física graduados em curso superior, registrados e em dia com as suas obrigações no Sistema CONFEF/CREFs, que tenham obtido certificação em curso realizado por entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 2º - A assinatura do Termo de Cooperação definido nesta Resolução é restrito às entidades nacionais de administração do desporto, não havendo extensão dessa prerrogativa às entidades esportivas regionais ou estaduais que lhes são filiadas e/ou vinculadas.

Parágrafo único - A assinatura do Termo de Cooperação com o CONFEF é extensiva ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPOB), resguardadas as orientações definidas nesta Resolução.

Art. 3º - As entidades nacionais de administração do desporto interessadas em assinar o Termo de Cooperação com o Conselho Federal de Educação Física devem demonstrar objetivamente que o curso a ser realizado possui objetivos profissionalizantes, focados no aprimoramento de competência técnica do Profissional de Educação Física em modalidade esportiva específica ou em áreas correlatas e complementares ao esporte.

Parágrafo único - O curso tratado nesta Resolução tem caráter profissional e não deve ser entendida como pós-graduação lato sensu, de caráter acadêmico, a qual é regida por normas próprias do Ministério da Educação.

Art. 4º - O programa do curso apresentado pela entidade proponente do Termo de Cooperação, deve conter:

I - calendário de execução e plano de avaliação dos participantes;

II - objetivos, conteúdos, condições de funcionamento (espaço físico, laboratórios e demais recursos disponíveis);

III - corpo docente qualificado com formação profissional na área do curso a ser realizado, ou em área correlata;

IV - registro no Sistema CONFEF/CREFs para os Profissionais de Educação Física;

V - enfoque teórico/prático e vivência na especialidade oferecida.

Parágrafo único - No caso de docente estrangeiro, a entidade proponente deve comprovar ao CONFEF, por meio de documento escrito, no ato da solicitação de assinatura do Termo de Cooperação, que o mesmo é detentor de reconhecimento técnico e experiência específica na área objeto do curso.

Art. 5º - Quando da solicitação de celebração do Termo de Cooperação para registro de Título de Especialista no Sistema CONFEF/CREFs, o Conselho Federal de Educação Física deve cumprir os seguintes procedimentos administrativos:

I - receber a solicitação e formalizar processo;

II - disponibilizar o processo para parecer de um Conselheiro Federal Relator;

III - submeter o parecer ao Plenário do CONFEF;

IV - comunicar a entidade proponente o resultado da análise do Plenário;

V - arquivar o processo original.

Art. 6º - O parecer do Relator deve, de modo objetivo, registrar o seu posicionamento sobre a pertinência da proposta do cenário desportivo nacional, assim como no contexto da formação continuada na área de Educação Física, as condições de equilíbrio do curso e as condições do corpo docente e/ou técnico.

Parágrafo único - Ao final do seu parecer o Relator deve indicar um dos conceitos descritos a seguir, considerando as características definidas para cada um deles frente às condições identificadas na proposta analisada:

I - Admitido - Quando a solicitação atender às exigências do Sistema CONFEF/CREFs e poder ser assinado pelas partes interessadas;

II - Não admitido - Quando a solicitação não atender às exigências do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 7º - O Conselho Federal de Educação Física comunicará à entidade proponente o resultado da análise do processo, sendo facultada à entidade cujo processo não foi admitido, a possibilidade de nova solicitação, por tempo indeterminado.

Art. 8º - O caráter do Termo de Cooperação será sempre de excepcionalidade, devendo ser reeditado para cada nova versão de um mesmo curso ou quando da realização de um novo curso, mesmo já existindo Termo de Cooperação firmado entre as partes.

Art. 9º - Quando do encerramento do curso e da emissão dos certificados para os participantes, a entidade promotora informará ao Conselho Federal de Educação Física a relação dos concluintes, com os respectivos números de Cédulas de Identidade Profissional do Sistema CONFEF/CREFs, visando as providências de registro do Título de Especialista, pelos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 10 - Para registro do Título de Especialista no Sistema CONFEF/CREFs decorrente de curso realizado com base no Termo de Cooperação objeto desta Resolução, os Conselhos Regionais de Educação Física deverão seguir os procedimentos definidos na Resolução de Registro de Especialidades Profissionais do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### RESOLUÇÃO Nº 477, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Reconhece e disciplina a Especialidade Profissional de Terapia Ocupacional em Gerontologia e dá outras providências.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 272ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 2016, em sua subsele, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, Edifício Delta Center, Salas 801/802, bairro: Bigorinho, Curitiba/PR, e em conformidade com a competência prevista nos incisos II e XII do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução-COFFITO nº 81, de 9 de maio de 1987;

CONSIDERANDO os termos da Resolução-COFFITO nº 378, de 11 de junho de 2010;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa; resolve:

Art. 1º Reconhecer e disciplinar a atividade do terapeuta ocupacional no exercício da Especialidade Profissional de Terapia Ocupacional em Gerontologia.

Art. 2º Para efeito de registro, o título concedido ao profissional Terapeuta Ocupacional será de Profissional Terapeuta Ocupacional Especialista em Gerontologia.

Art. 3º Para o exercício da Especialidade Profissional de Terapia Ocupacional em Gerontologia, na concepção da integralidade e humanização na atenção à pessoa, é necessário o domínio nas seguintes grandes áreas de competência:

I - Realizar consulta, avaliação, solicitar inter consulta, exames complementares e pareceres para definir o diagnóstico, a intervenção e o prognóstico terapêutico ocupacional, voltados para autonomia e independência das pessoas idosas;

II - Realizar estratégias de promoção, prevenção, manutenção e/ou reabilitação das funções cognitivas (memória, atenção, concentração, linguagem, orientação espacial e temporal), sensoriais e motoras no âmbito do desempenho ocupacional da pessoa idosa;

III - Realizar atividades educativas em todos os níveis de atenção à pessoa idosa, familiares e cuidadores/acompanhantes, bem como aos profissionais, estudantes e população em geral;

IV - Aplicar e interpretar as escalas, questionários e testes funcionais, uni e multidimensionais, validados para pessoas idosas;

V - Solicitar, realizar e interpretar exames complementares necessários ao estabelecimento do diagnóstico e prognósticos terapêuticos ocupacionais e prescrição de condutas terapêuticas ocupacionais;

VI - Determinar o diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional;

VII - Prescrever, confeccionar, testar, avaliar, adaptar, treinar, gerenciar e aplicar métodos, técnicas, recursos e procedimentos tecnológicos, assistivos, de realidade virtual e práticas integrativas e complementares adequadas à pessoa idosa, familiares, cuidadores e comunidade para a execução das atividades humanas e participação social assim como para facilitação ambiental;